

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.214, DE 2007

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal e ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e dá outras providências.

Autor: Deputado Laerte Bessa

Relator: Deputado Neucimar Fraga

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.214, de 2007, do Deputado Laerte Bessa, acrescenta parágrafo único ao art. 145, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e ao art. 732, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, ambos com a mesma redação, prevendo a possibilidade de suspensão do curso do livramento condicional, no caso de prática de crime doloso pelo liberado.

Em sua justificativa, o Autor sustenta que a demora do Estado em apreciar condutas delituosas, as quais ensejariam a suspensão da liberdade condicional durante o período de prova, vem impossibilitando a adoção dessa medida. Além disso, caso o prazo do livramento condicional expire sem sua revogação, será considerada extinta a pena privativa de liberdade em relação à qual está liberado o infrator.

O Autor transcreve em sua justificação dois acórdãos do STJ nos quais a decisão judicial é fundamentada de forma idêntica: a inexistência de expressa previsão legal impede que a suspensão do benefício da liberdade condicional, mesmo em face de prisão em flagrante delito, se dê após o término do período de prova. Além disso, nos termos da lei, não seria possível a revogação do benefício, salvo decisão final em relação à nova infração penal.

Para corrigir a omissão legal, a proposição visa a alterar a sistemática da suspensão do livramento condicional com relação aos criminosos que, usufruindo do benefício, pratiquem crimes dolosos. Tal medida, segundo o Autor, evitará que a burocracia estatal beneficie o criminoso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob análise elimina grave omissão do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal, permitindo a suspensão do benefício da liberdade condicional, mesmo após o período de prova, no caso de prática de crime doloso, modalidade na qual o autor do delito, com domínio do fato, tem intenção de produzir o dano.

Tal mudança atende demanda do próprio Poder Judiciário que, de forma clara, sinalizou a omissão legal como motivo pelo qual não seria possível a suspensão da liberdade condicional, mesmo em face de prisão em flagrante.

Em consequência, fica evidente que a aprovação dessa proposição contribuirá para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico brasileiro, possibilitando que o Poder Judiciário possa agir com maior rigor em defesa dos interesses da sociedade e ajudando a reduzir o sentimento de impunidade que, muitas vezes, domina o cidadão, o qual não consegue perceber as questões jurídicas envolvidas e fica com a impressão de que o Estado beneficia criminosos.

Em face do exposto, voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 2.214, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de 2008.

**DEPUTADO NEUCIMAR FRAGA
RELATOR**